

**EMENDA N° - MP 759/2016**  
**(Aditiva)**

Inclua-se no art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, o seguinte artigo:

“Art. 29. ....

.....  
Parágrafo único. O registro do título outorgado em nome do município, bem como o registro do parcelamento da gleba em lotes urbanos, será efetivado independentemente do recolhimento de custas e emolumento” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda em tela tem por finalidade prever a gratuidade legal das custas e emolumentos em todo o processo de regularização urbana na Amazônia Legal. Repetindo a lógica estipulada pelo parágrafo único do art. 11 que prevê o registro de ofício pelo CRI, gratuito, independentemente de custas e emolumentos, tendo em vista que o município deverá regularizar as ocupações da área dada segundo o interesse público, a inserção do parágrafo único estabelece a previsão de gratuidade legal de custas e emolumentos no processo de regularização na Amazônia Legal.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP  
PMDB/RO

SF/17574.62541-45